



Processo n.: 1.114.580
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Órgão/ Entidade: Município de Ibitaré
Juízo de admissibilidade: 14/2/2022
Ano de referência: 2021

Reexame

I – Relatório

Trata-se de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, procedente da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibitaré, relativa ao Inquérito Civil MPMG n. 0114.20.000443-9, instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação de empresa para a construção do Hospital de Campanha, no contexto do enfrentamento da pandemia de Covid-19 (Processo Administrativo n. 114/2020 – Dispensa de Licitação n. 048/2020).

Em sede de análise inicial, esta Coordenadoria, que concluiu pela possibilidade de citação dos seguintes agentes públicos (peça 23):

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL
- Irregularidades na condução do procedimento de contratação (favorecimento da empresa contratada, concentração indevida de atos, aposição de data retroativa a documentos)	- Sra. Carina Bitarães, Secretária Municipal de Saúde - Sr. André Weiss Telles, Secretário Municipal de Administração - Sr. José Antônio de Jesus, Presidente da Comissão Permanente de Licitação
- Ausência de projeto básico completo e de planilha orçamentária detalhada - Elaboração do projeto pela empresa contratada	- Sra. Carina Bitarães, Secretária Municipal de Saúde - Sr. José Antônio de Jesus, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Depois de apresentada manifestação preliminar pelo Ministério Público de Contas (peça 26), foi determinada a citação dos agentes indicados (peça 27).

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa conjunta (peça 36). Embora a defesa tenha sido registrada em nome da Sra. Carina Bitarães, não consta procuração por ela outorgada (peça 35).

Na sequência, os autos foram encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para reexame, em cumprimento ao despacho de peça 27.

II – Fatos e fundamentos

1 – Irregularidades na condução do procedimento de contratação

a) Alegações dos defendentes

Em sua defesa, os gestores sustentam a legitimidade da realização de procedimento de dispensa em apenas dois dias, especialmente no contexto de combate à pandemia da Covid, quando recebeu a máxima atenção e diligência do corpo administrativo municipal, configurando hipótese de inexigibilidade de conduta diversa.

Nesse contexto, sustentam que, diante da pandemia, os esforços dos servidores da Prefeitura Municipal foram direcionados à contratação em espeque, de forma que os documentos podem ter sido confeccionados previamente à formalização do processo, tendo sido apenas assinados em seguida, o que demandaria curto lapso temporal e justificaria a concentração excessiva de atos no dia 27 de maio de 2020 (conclusão da seleção, emissão de parecer jurídico, apresentação de documentos e assinatura do contrato).

b) Análise técnica

De acordo com a análise técnica inicial (peça 23), a procedência do apontamento ministerial relativo às irregularidades na condução do procedimento de contratação encontra respaldo no fato de que o Termo de Referência foi elaborado em 26 de maio de 2020 já com a indicação da empresa contratada e do conteúdo do projeto supostamente ainda não elaborado.

Nesse contexto, a alegação de urgência invocada na peça defensiva não conduz à conclusão pela regularidade cronológica da contratação, uma vez que, além da exiguidade dos prazos – o que não é, por si só, irregular, o Termo de Referência, datado de 26 de maio de 2020, já continha a indicação da empresa contratada (peça

21, p. 37), embora a seleção somente tenha sido “realizada” no dia seguinte (peça 21, p. 181). Além disso, o Termo de Referência especificou o conteúdo do projeto que ainda viria a ser elaborado, uma vez que estava inserido no objeto da contratação.

Cabe destacar, ainda, que a autorização ampla de dispensa de licitação para “aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional”, prevista no então art. 4º da Lei Federal n. 13.979/2020, não autorizava a prática das graves irregularidades procedimentais apontadas.

Ante o exposto, esta Unidade Técnica entende que a defesa não trouxe elementos que justifiquem a reforma do entendimento inicial, razão pela qual reitera as conclusões lançadas no relatório de peça 23, inclusive quanto à identificação dos responsáveis.

2 – Ausência de projeto básico completo e de planilha orçamentária detalhada

a) Alegações dos defendentes

Segundo alegado pela defesa, as alterações promovidas pela Lei n. 14.035/2020 na Lei n. 13.979/2020, que flexibilizaram a exigência de projeto básico completo e planilha orçamentária detalhada, passando a admitir a apresentação de termo de referência ou de projeto básico simplificados, seriam indicativas de que aquela era a prática possível em tempos de pandemia.

Apontam, assim, que a alteração normativa decorreu da necessidade de promover a celeridade do procedimento a fim de combater a pandemia de forma tempestiva, permitindo, assim, a realização de contratações para enfrentamento da Covid-19 sem apresentação de um Projeto Básico prévio, nos termos exigidos pela Lei n. 8.666/1993.

Nesse contexto, os defendentes sustentam que a opção “pela contratação do Projeto Básico já pela empresa que iria construir o Hospital de Campanha foi primordial para o sucesso do combate à COVID-19 no Município de Ibitaré, uma vez que proporcionou maior eficiência na execução dos serviços, pois a empresa que elaborou o Projeto Básico foi a mesma que promoveu a execução. A empresa já elaborou o projeto ciente do que poderia executar de forma eficiente”.

c) Análise técnica

Inicialmente, cabe destacar que a flexibilização da obrigatoriedade de apresentação prévia de projeto básico completo e planilha orçamentária detalhada, contida no art. 4º-E da então vigente Lei federal n. 13.979/2020, foi incluída no

texto normativo por meio da Lei federal n. 14.035/2020, a qual foi editada somente após a realização da contratação, não sendo, por isso, a ela aplicável, uma vez que a criação de novos modelos mais flexíveis, não legitima práticas irregulares anteriores, ressalvada disposição legal expressa em contrário.

No caso dos autos, verifica-se que o projeto somente foi elaborado depois de realizada a contratação, uma vez que consta dos autos a comprovação de que os atos inerentes à sua elaboração ocorreram somente a partir de junho de 2020 (solicitação ao Corpo de Bombeiros, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, projeto de prevenção e combate a incêndio, etc).

Ademais, a coleta de preços para subsidiar a contratação não se fez acompanhar de projeto detalhado nem de planilha de preços, o que, além de irregular, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei federal n. 8.666/1993, traz dificuldades quanto à apuração de eventual superfaturamento.

Noutro giro, conforme admitido pelos defendentes e verificado nos pedidos apresentados às autoridades administrativas, o projeto foi elaborado pela empresa contratada, o que implica em ofensa ao art. 9º, da Lei federal n. 8.666/1993.

Ante o exposto, esta Unidade Técnica entende que as alegações apresentadas pela defesa não são capazes de infirmar as conclusões técnicas constantes do relatório de peça 23, reafirmando-se a tese relativa à irregularidade em epígrafe, inclusive quanto à identificação dos responsáveis.

III – Conclusão

Em face do exposto, conclui-se pela configuração das seguintes irregularidades:

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL
- Irregularidades na condução do procedimento de contratação (favorecimento da empresa contratada, concentração indevida de atos, aposição de data retroativa a documentos)	- Sra. Carina Bitarães, Secretária Municipal de Saúde - Sr. André Weiss Telles, Secretário Municipal de Administração - Sr. José Antônio de Jesus, Presidente da Comissão Permanente de Licitação
- Ausência de projeto básico completo e de planilha orçamentária detalhada - Elaboração do projeto pela empresa contratada	- Sra. Carina Bitarães, Secretária Municipal de Saúde - Sr. José Antônio de Jesus, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Por fim, registra-se que as condições específicas de combate à pandemia e as dificuldades relativas à implementação dessas políticas públicas, bem como a necessidade de avaliação concreta dos efeitos da decisão, especialmente quando realizada de maneira retrospectiva, podem justificar a não aplicação da sanção de multa aos agentes (art. 83, I, c/c art. 85, II, Lei Complementar Estadual n. 102/2008), ainda que reconhecida a irregularidades das condutas analisadas.

2ª CFM/DCEM, em 12 de janeiro de 2023.

Edgard Audomar Marx Neto
Analista de Controle Externo
TC 2931-6